Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0064/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0064/2000 DE 24/02/2000

PROMOVENTE. VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

dispõe sobre ensino e a atividade de capoeira nos próprios municipais da cidade de são paulo, e dá outras providências.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:00:29
00000017185-92

ARQUIVADO EM 17/07/2000

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01-0064 de 2000
Assistente Técnico de Deliberação
Registro 10.866

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. Justiça 24 FEV 2000
Educação
Finanças
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0064/2000

Dispõe sobre Ensino e a Atividade de Capoeira nos próprios municipais da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - O Ensino e a Atividade da Capoeira em próprios municipais da cidade de São Paulo, se dará somente através de instrutores devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Educação Física e pela Confederação Brasileira de Capoeira.

Art. 2° - Enquanto não se efetivar o provimento dos cargos através de concurso público, os mesmos serão preenchidos mediante convênio a ser firmado entre a PMSP e a Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2.000.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 24 FEV 2000 ☆
18h.
-yhk/ 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 01 a 02 fôlha de informação sob n.º 03 / 28 / 02 / 00 a (

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Fls n.º 02 do proc.
n.º 01-00641 de 2000
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.300

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O ensino de todas as modalidades esportivas em nosso país é regulamentado pela Lei nº 9.696 de 01-09-98, que dispõe sobre o Conselho Federal de Educação Física, e dos Conselhos Regionais de Educação Física, como orgãos de fiscalização do ensino dos desportos.

A Confederação Brasileira de Capoeira, é a única entidade nacional juridicamente legalizada e devidamente reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, como responsável pela direção dessa modalidade, e pelo seu desenvolvimento técnico em todo o território nacional.

A capoeira se insere nos bens que constituem o patrimônio cultural do povo brasileiro, sendo considerada um desporto de criação nacional, e como tal, deve ser protegida e incentivada, conforme dispõe o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A presente propositura se faz necessária, em virtude do crescimento vertiginoso da referida modalidade, e do grande número de pessoas que se auto intitulam "mestres de capoeira", causando males irreparáveis aos cidadãos, e denegrindo a imagem deste esporte, que se constitui num dos símbolos de nossa nação.

Para administrar e fiscalizar o exercício do ensino desse desporto no município de São Paulo, é apenas reconhecida pela Confederação Brasileira e a Liga de Capoeira da Região Metropolitana, que através de sua supervisão, determina e aprimora a qualidade técnica dos mestres capoeiristas.

Sendo um projeto de suma importância para a correta regulamentação em nosso município, do ensino desse esporte-arte, genuinamente brasileiro, contamos com o voto favorável dos nobres pares, para a aprovação desta propositura.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº.....64..... de 19 00.....28. /...02.. / .00..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 28-02-00

PL 333/95, 603/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. do Const. e Justiça
02/03/00
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/00 às 15:30 hs
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Rubens Calvo
para ciência.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 2000
Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 a 1 e 05

Em ... 15 ... / ... 03 ... / 2000

(a)

Assistente Parlamentar

Folha nº 04 do
Processo 64/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL Nº 0064/2000
09-03-2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor "sobre Ensino e a Atividade de Capoeira nos próprios municipais da cidade de São Paulo".

De acordo com a propositura, o ensino e a atividade da Capoeira se dará somente através de instrutores devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Educação Física e pela Confederação Brasileira de Capoeira; e enquanto não se efetivar o provimento dos cargos através de concurso público, os mesmos serão preenchidos mediante convênio a ser firmado entre a PMSP e a Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

O preenchimento de cargos públicos por meio de convênio não encontra respaldo na Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso II), facultando apenas a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX).

Além disso, cabe ressaltar que cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Como vemos, o presente projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa

Folha nº 05 do
Processo 64/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

privativa para a apresentação de projeto que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, o projeto viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes constitucionalmente previsto no artigo 2º da Carta Magna da República e também no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão - ST.2

Encaminhe-se, em 21/03/2000

Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Do acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em ____ de _____ de _____.

Relator

rb/mpl0064-00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junto à esta data Papel p/ Informação, n/ Ofício

Documento

folha(s) nº 06 e 07

Carmen de Mello
Req. 101041

04/05/2000

PUBLIQUE-SE EM
02/05/00
Câmara Municipal de São Paulo
Folha nº 06 do
Processo 64/2000
Carmem de Mello
Reg. 1010/11

16 - PAR
16-0413/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor "sobre Ensino e a Atividade de Capoeira nos próprios municipais da cidade de São Paulo".

De acordo com a propositura, o ensino e a atividade da Capoeira se dará somente através de instrutores devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Educação Física e pela Confederação Brasileira de Capoeira; e enquanto não se efetivar o provimento dos cargos através de concurso público, os mesmos serão preenchidos mediante convênio a ser firmado entre a PMSP e a Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

O preenchimento de cargos públicos por meio de convênio não encontra respaldo na Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso II), facultando apenas a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX).

Além disso, cabe ressaltar que cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Como vemos, o presente projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa

17 - RELCOM
17-0152/2000

COD. 0561

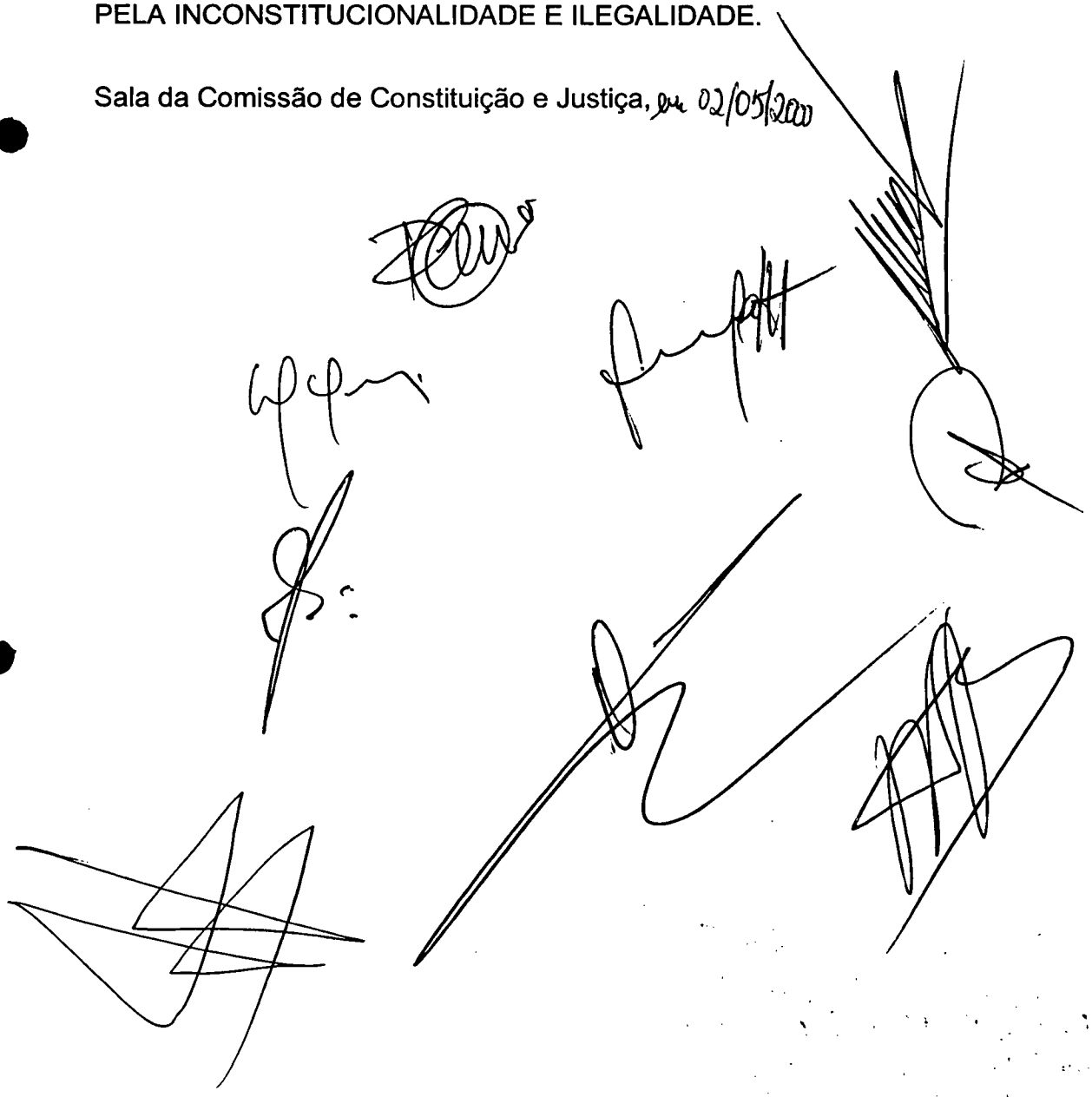
Folha nº 07
Processo 64/2000
Carmem de Melo
Reg. 101041

para a apresentação de projeto que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, o projeto viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes constitucionalmente previsto no artigo 2º da Carta Magna da República e também no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 159 coluna 2
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A.T.M.
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6UE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 08 (15/06/00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 64 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 38 / 00 · A T M

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL.64/2000 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 15/05/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 09/14/03/00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..09.....

do processo nº..PL.64..... de 2000..14/07/2000.. (a)

Acelina Accisimor de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ **ATM**

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 09 - fls.
Arquivo em 17-07-2000
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.º 101 258

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)